SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223223 - SP (2025/0258226-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	RAFAEL PINELLI HENRIQUES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA MADEIRA - SP323103
		MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
RECORRIDO	:	SUELI DE FREITAS LOURENCO
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
		JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
		VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO ADMINISTRADOR. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. OBSTÁCULO. DECONSIDERAÇÃO CABÍVEL. ART. 28, § 5º, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito, tratando-se de microssistemas independentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA50779088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/09/2025 08:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: a0765edb-4fdd-43f3-a1db-7c53d0d1138c

RECURSO ESPECIAL Nº 2223223 - SP (2025/0258226-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	RAFAEL PINELLI HENRIQUES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA MADEIRA - SP323103
		MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
RECORRIDO	:	SUELI DE FREITAS LOURENCO
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
		JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
		VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO ADMINISTRADOR. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. OBSTÁCULO. DECONSIDERAÇÃO CABÍVEL. ART. 28, § 5º, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito, tratando-se de microssistemas independentes.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL PINELLI HENRIQUES (RAFAEL), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria da Desa. Claudia Carneiro Calbucci Renaux assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou procedente o incidente e*

Documento eletrônico VDA50516686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2025 10:08:24
Código de Controle do Documento: 499535b6-5941-4088-bb20-39fa6e2e0d9f

> *determinou a inclusão no polo passivo dos sócios e administradores da pessoa jurídica executada. Cabimento. Art. 50 do Código Civil que prevê a responsabilização tanto dos sócios quanto dos administradores. Relação de consumo que determina a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC, que não depende da comprovação de abuso da personalidade ou desvio de finalidade. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 36).

Nas razões do presente recurso, RAFAEL alegou violação do art. 50, §§ 1º, 4º e 5º, do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que não há elementos probatórios no sentido de que a empresa tenha objetivado lesar credores, o que impede a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 47-59).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 81-83).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Nas razões do presente recurso, RAFAEL alegou que não há provas de que a empresa tenha tido a intenção de lesar credores, sendo inviável a desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a empresa foi intimada para pagamento, sem o fazer, e que não foram encontrados bens suficientes para a satisfação do débito, de modo que a personalidade jurídica apresenta-se como obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

> *Pela Teoria Menor da Desconsideração, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, §5º, o único requisito essencial para sua aplicação é o de que a personalidade seja, "de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", bastando, dessa forma, a inexistência de ativo líquido apto a satisfazer a execução.*
> *É evidente, portanto, que se a empresa foi intimada para pagamento e não o fez, e na busca por bens não se encontra valor suficiente à satisfação da execução, a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento, que possivelmente poderá ser alcançado com maior êxito com a desconsideração.*

Documento eletrônico VDA50516686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2025 10:08:24
Código de Controle do Documento: 499535b6-5941-4088-bb20-39fa6e2e0d9f

> *Dessa forma, evidente a necessidade da inclusão dos sócios e dos administradores no polo passivo da ação, a fim de facilitar a satisfação do débito existente* (e-STJ, fl. 40)

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito, tratando-se de microssistemas independentes.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*
> *Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.*
> *1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de um interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.*
> *1.1* **"O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes".** *(REsp n.*

Documento eletrônico VDA50516686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2025 10:08:24
Código de Controle do Documento: 499535b6-5941-4088-bb20-39fa6e2e0d9f

1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.720/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível responsabilizar membro do conselho fiscal de cooperativa por dívidas desta, tendo em vista o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Ao contrário do que estabelece o Código Civil (art. 50), que adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor acolhe a teoria menor, segundo a qual a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º).
3. Na hipótese em julgamento, considerando que a cooperativa executada é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".
4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não possui função de gestão da sociedade.

Documento eletrônico VDA50516686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2025 10:08:24
Código de Controle do Documento: 499535b6-5941-4088-bb20-39fa6e2e0d9f

> *5. Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa.*
> *6. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.804.579/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021 – sem destaque no original)

Dessarte, o acórdão recorrido não merece reforma.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50516686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2025 10:08:24
Código de Controle do Documento: 499535b6-5941-4088-bb20-39fa6e2e0d9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.223 / SP

Número Registro: 2025/0258226-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006487220248260152 00008903620218260152 10040338420198260152 22949426920248260000 6487220248260152 64872202482601520000890362021826015 2 8903620218260152

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL PINELLI HENRIQUES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA MADEIRA - SP323103
		MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
RECORRIDO	:	SUELI DE FREITAS LOURENCO
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
		JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
		VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50755451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 97e17275-1f13-478b-acf9-2ac78c677751

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50755451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 97e17275-1f13-478b-acf9-2ac78c677751